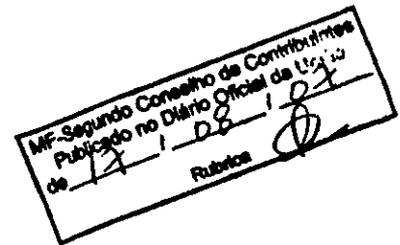




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

|                    |                                    |
|--------------------|------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13896.002373/2003-81               |
| <b>Recurso nº</b>  | 131.954 Voluntário                 |
| <b>Matéria</b>     | Cofins - Restituição e Compensação |
| <b>Acórdão nº</b>  | 203-12.195                         |
| <b>Sessão de</b>   | 21 de junho de 2007                |
| <b>Recorrente</b>  | NOVA FASE CONSULTORES S/C LTDA.    |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP              |



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/08/1998 a 18/06/2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. LEI. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade por transbordar os limites de sua competência, mas dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

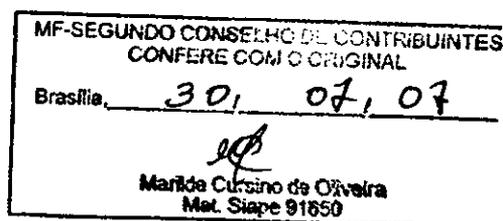
TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS.

Não há decisão do STF negando vigência ao artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996. Conseqüentemente, não há que se cogitar em pagamento indevido de Cofins feito com base neste dispositivo legal.

Recurso negado.

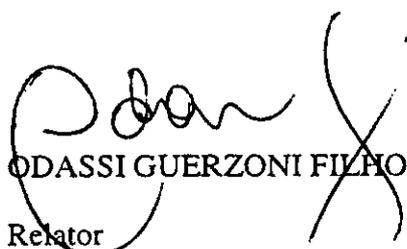
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões.



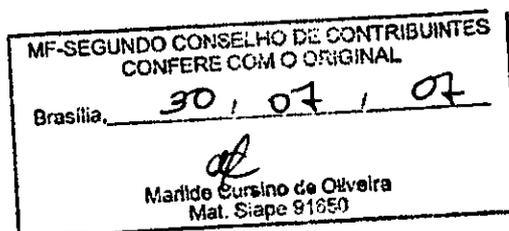
  
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, e Luciano Pontes de Maya Gomes.



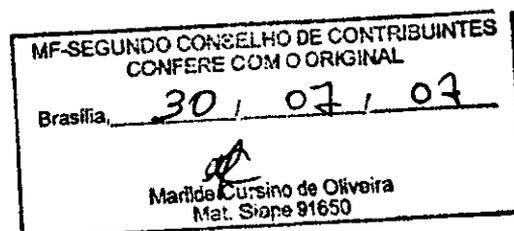
## Relatório

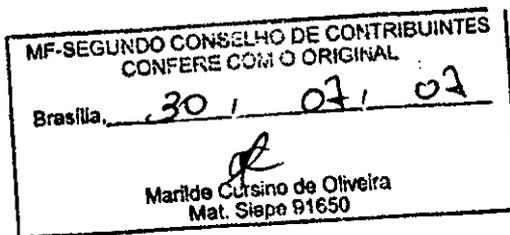
Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10.256, de 17/08/2005, proferido pela 5ª Turma da DRJ-Campinas/SP, que indeferira solicitação contida na Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório da DRF-Campinas, que, por sua vez, negou o reconhecimento a crédito de Cofins pleiteado em 15/08/2003 pela recorrente – uma sociedade civil de profissão legalmente regulamentada - sob o fundamento de que os pagamentos efetuados durante o período de 31/08/1998 a 18/06/2003 foram feitos indevidamente, à luz do que dispunha a Lei Complementar n.º 70/91, o qual não poderia ter sido revogado por uma lei ordinária, a Lei n.º 9.430/96.

De um lado, a instância de piso se posiciona no sentido de que o artigo 56 da Lei n.º 9.430, de 1996, revogou a isenção prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, e que não lhe cabe apreciar questões versando sobre alegações de inconstitucionalidade de leis, tarefa esta de responsabilidade do Poder Judiciário.

De outro, a recorrente, em síntese, sustenta ter havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis, caracterizado pelo fato de uma lei ordinária ter revogado o conteúdo de uma lei complementar, bem como que tem o dever a administração tributária de observar e cumprir as decisões superiores, no caso, a Súmula n.º 276 do STF, que estaria a reconhecer a sua pretensão.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A Lei Complementar nº 70, de 1991, instituiu a Cofins e, em seu art. 6º, inciso II, excepcionou o pagamento da contribuição àquelas pessoas jurídicas que se enquadrassem nas especificações contidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, quais sejam: a) ser uma sociedade civil composta apenas de sócios pessoas físicas; b) ser inscrita no Cartório Registro de Títulos e Documentos; e c) exercer como atividade a prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada. Não é esse, entretanto, o ponto da divergência.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou a citada isenção conferida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada. A recorrente questiona a validade desta alteração, alegando que uma lei ordinária não pode revogar ou alterar matéria disposta em lei complementar e que a isenção em tela foi mantida pelo STJ.

É robusta a corrente doutrinária que defende a incompetência dos órgãos judicantes administrativos para apreciar inconstitucionalidade de leis e atos infralegais. Podemos mencionar, por exemplo, o eminente jurista **Hugo de Brito Machado**, que se pronunciou a respeito, em seu livro *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 2ª edição, páginas 302/303, Ed. Malheiros. Vejamos sua argumentação:

*"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a argüição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização.*

*Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao Judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria Administração. O contribuinte, por seu turno, não terá interesse processual, nem de fato, para fazê-lo. A decisão tornar-se-á, assim, definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido, ou venha ser, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'.*

*É certo que também uma decisão de um órgão do Poder Judiciário, dando pela inconstitucionalidade de uma lei, poderá tornar-se definitiva sem que tenha sido a questão nela abordada levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Isto, porém, pode acontecer eventualmente, como resultado da falta de iniciativa de alguém, que deixou de interpor o recurso cabível, mas não em virtude da ausência de mecanismo do sistema jurídico, para viabilizar aquela apreciação.*

*Diversamente, uma decisão do Contencioso Administrativo Fiscal, que diga ser inconstitucional uma lei, e por isto deixe de aplicá-la, tornar-*

*se-á definitiva à minguá de mecanismo no sistema jurídico, que permita levá-la ao Supremo Tribunal Federal..*

*É sabido que o princípio da supremacia constitucional tem por fim garantir a unidade do sistema jurídico. É sabido também que ao Supremo Tribunal Federal cabe a tarefa de garantir essa unidade, mediante o controle da constitucionalidade das leis. Não é razoável, portanto, admitir-se que uma autoridade administrativa possa decidir a respeito dessa constitucionalidade, posto que o sistema jurídico não oferece instrumentos para que essa decisão seja submetida à Corte Maior.*

*A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional."*

Este texto é, a nosso sentir, exaustivo e representa, com precisão, o posicionamento deste Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que o que se julga é a aplicação da norma e não a sua legalidade ou constitucionalidade.

Portanto, sendo a atividade administrativa plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que esclarecemos ser defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

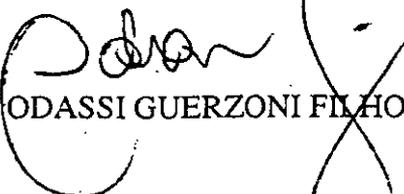
Não há decisão do STF negando vigência ao artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996. Ao contrário, existem decisões do STJ confirmando a revogação da isenção, consignada no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, promovida pelo citado art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, a Súmula nº 276 do STJ não se refere à revogação da isenção acima referida, que envolve matéria de competência exclusiva do STF, e este já decidiu, inclusive, que a Lei Complementar nº 70, de 1991, conquanto seja formalmente lei complementar, é materialmente lei ordinária e, portanto, pode ser alterada por outra lei de igual nível hierárquico. Várias alterações foram promovidas na legislação da Cofins por meio de Medida Provisória ou Lei Ordinária e nenhuma delas foi declarada, pelo STF, inconstitucional por vício de forma.

Estando em pleno vigor a tributação da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, não há que se falar em pagamento indevido ou maior que o devido, no período objeto do pedido de restituição, sob a alegação de que estas sociedades estariam isentas desta exação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007

  
ODASSI GUERZONI FILHO

|   |              |
|---|--------------|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL  |              |
| Brasília,   | 30 / 07 / 07 |
| <br>Marilda Cursino de Oliveira<br>Mat. Sisepe 91650 |              |